



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Assunto: Parecer referente Processo Pregão Eletrônico Nº023/2021

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa Para Aquisição de 01 (um) Veículo Ambulância Zero Km de Acordo Com as Condições e Especificações Constantes no Anexo I.

Protocolo: 023/2021/CPL/SPC

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para aquisição de veículo 0 km para ser utilizado como ambulância pelo município de São Pedro dos Crentes.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os trâmites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nessa seara, a Empresa P G AGUIAR VIEIRA apresenta o recurso a fim de que seja analisada a atitude do pregoeiro que desclassificou a empresa em virtude da mesma ter apresentado objeto diverso do elencado no edital do certame.

Nesse diapasão, no próprio recurso interposto, a recorrente admite que realmente o objeto apresentado no certame era diverso no especificado no edital, relatando que: "a potência exigida no edital eram de 204 CV e o apresentado na proposta era de apenas 160 CV, dentre outras características".

Por fim, alega ainda que, a empresa vencedora não apresentou o documento de capacidade técnica exigido no edital no tempo hábil e, desta forma, solicita a desclassificação da empresa vencedora por falta de documentação pertinente.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos apresentados na peça recursal.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que pequenos equívocos colocados nas propostas de preços por licitantes, como uma vírgula no lugar errado e/ou algo de menor expressão podem ser corrigidos de punho pela própria autoridade que preside o certame.

Todavia, no caso em comento, o erro apresentado pela empresa concorrente descharacterizava o veículo tanto na parte de potência do motor que no edital solicitava um veículo de 204 CV e a empresa recorrente apresentou um de 160 CV, além de outras características, como narra a própria recorrente na sua peça.

Nesse aspecto, cabe ressaltar, que uma proposta para objeto diverso do estabelecido no edital, torna-se a proposta inviável e naturalmente a medida a se tomar pela autoridade do certame é a



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

desclassificação da empresa, face não ter atendido o objeto especificado no edital.

Nessa esteira, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, no seu art. 17º, senão vejamos, in verbis:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital (destaco).

Nessa seara, observa-se que no presente certame o pregoeiro, seguindo estritamente a Lei verificou que a proposta apresentada pela recorrente, tinha especificações de um objeto diverso no estabelecido no Edital, e decidiu pela desclassificação da empresa recorrente, amparado na legislação supra, face não se tratar de um erro simples e sim de um erro de altera o objeto do certame.

Nesse linear, verificamos que o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação é o procedimento correto, uma vez que atende as exigências da Lei.

Adentrando no aspecto que questiona a falta de documentação pela empresa vencedora, a saber: Atestado de Capacidade Técnica, se tratando de documento exigido no edital o mesmo não pode deixar de constar na documentação da empresa vencedora, devendo ser apresentado (caso ainda não tenha sido), sob pena de desclassificação.

Nesse linear, o parecerista emite parecer não favorável quanto a classificação da empresa recorrente, entendendo que o erro cometido pela empresa (que inclusive reconhece o erro na própria peça recursal), foi um erro que descaracterizava o objeto, não sendo passível de correção pelo pregoeiro.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

2.1 – Princípio da Legalidade

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

2.3 – Princípio da Igualdade

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, para que, torne nulo a decisão do pregoeiro, que foi acertada e baseada na Lei.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 10 de agosto de 2021.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 020/2021
OAB/MA nº 13.572